

PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações

EMENDA Nº

No art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, na parte que altera o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

- 1) suprimam-se os §§ 21, 22 e 23; e
- 2) dê ao § 20 a seguinte redação:

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892386900>



fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.



Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2021-20195





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Assinaram eletronicamente o documento CD215892386900, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 2 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
- 3 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS) - VICE-LÍDER do PSB
- 4 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
- 5 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

